



## A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO<sup>1</sup>

THE CRIMINAL DRUGS' POLICIES AS A MAXIMUM EXPRESSION OF THE SOCIAL CONTROL AND  
PUNITIVISM IN THE CONTEMPORARY PENAL SYSTEM

Aline Ferreira da Silva Diel<sup>2</sup>

Charlise Paula Colet Gimenez<sup>3</sup>

### Resumo

Este ensaio aborda um estudo da atual política criminal de drogas no Brasil e sua eficácia em relação a usuários e dependentes. Esta nova normatização referencia um novo olhar acerca dos atores sociais envolvidos no debate, uma vez que inseriu no arcabouço normativo novas formas de resolução de conflitos e retirou a pena privativa de liberdade como sanção principal ao consumo de entorpecentes. Esta adoção de métodos contemporâneos de resolução de conflitos apresenta uma nova forma de justiça, onde estão presentes o respeito aos Direitos Humanos. Abarca-se nesta concepção o estudo da Justiça Restaurativa, Políticas Públicas antiproibicionistas e políticas preventivas de redução de danos sociais e à saúde de consumidores de drogas. Esta pesquisa conclui que, diante da falência da Política Criminal de Drogas no Brasil, as premissas abordadas revelam alternativas à marginalização e estigmatização do usuário/dependente de drogas, bem como procuram garantir a segurança e bem-estar da coletividade.

**Palavras-chave:** Proibicionismo. Direitos Humanos. Lei de Drogas.

<sup>1</sup> Artigo resultante do projeto de pesquisa intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto de pesquisa “A política criminal de drogas como expressão máxima do controle social e punitivismo do sistema penal contemporâneo: a abordagem minimalista do Direito Penal pelas políticas preventivas antiproibicionistas de redução de danos”, coordenado pela professora Charlise Paula Colet Gimenez. Membro do Projeto PROCAD/URI/UNISINOS. E-mail: aly.dyel@gmail.com.

<sup>3</sup> Coordenadora do Projeto intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS. Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.

**Abstract**

This paper studies the present Brazilian Criminal Drugs' Policies and its efficiency on users and dependents. This new norm sustains a new view on the involved social actors due to it established new ways to solve conflicts and abolished the prison sentences as main sanction to the drugs' consume. Thus, the contemporary methods of conflicts resolution present a new justice, where human rights are respected. It is also analyzed the Restorative Justice, anti-prohibition Public Policies and prevention policies of social damage reduction and consumers' health in Brazil. This paper concludes that, considering the Brazilian Criminal Drugs' Policies failure, the approached premises reveal alternatives to drugs' user/dependent marginalization and stigmatization, as well as it guarantees the society safety and welfare.

**Keywords:** Prohibition. Human Rights. Drugs' Law.

**Considerações Iniciais**

Esta pesquisa busca analisar a política criminal de drogas no Brasil e seus consequentes resultados, baseados na aplicação do controle social e do punitivismo do sistema penal contemporâneo. A partir das premissas estabelecidas e tendo em vista a falência da Política Criminal de Drogas no cenário brasileiro, questiona-se se a Justiça Restaurativa, a legalização da maconha e a descriminalização de drogas, podem ser instrumentos de políticas públicas antiproibicionistas de redução de danos e efetivação dos direitos fundamentais?

Para responder a este questionamento, o presente analisa o estudo da Justiça Restaurativa, da legalização da maconha e da descriminalização de drogas como políticas públicas antiproibicionistas e de fortalecimento de políticas preventivas de redução de danos sociais e à saúde de consumidores de drogas. Neste contexto, este estudo contempla a construção de uma justiça fundamentada na realização existencial, material e cultural dos atores sociais, revelando, portanto, alternativas à criminalização, marginalização e estigmatização do usuários/dependentes de drogas, bem como políticas públicas amparadas na redução de danos à saúde, seguranças e bem-estar das pessoas e da sociedade. O cenário atual brasileiro é fortemente marcado pelas demandas e lutas na busca pela concretização de satisfação das necessidades de sobrevivência e subsistência da vida. Assim, ao revelar-se marcada pela dominação política, econômica e social, a realidade, igualmente, desencadeia a pluralidade de conflitos e expectativas de liberdade, segurança, participação política efetiva, democratização da vida comunitária e direitos básicos de subsistência digna.

Neste interim, a partir dos pressupostos estabelecidos na Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, é possível consolidar as alternativas estabelecidas, além de efetivar o respeito pelos

Direitos Humanos e a dignidade dos atores sociais envolvidos, além da própria sociedade como um todo. Destarte, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e método de procedimento monográfico para dar efetividade na análise das questões suscitadas.

### **A Política Criminal de Drogas no Brasil e as inovações da lei 11.343/06**

A política proibicionista de drogas possui seu marco idealizador na América do Norte, especificamente nos Estados Unidos, tendo origem no início do século XIX. O principal objetivo desta política repressiva é proibir a produção e comércio de entorpecentes considerados ilícitos. O Brasil adotou este modelo em suas normatizações acerca das drogas, criando, deveras, mecanismos diversos para tratar do uso [porte para consumo pessoal] e do tráfico.

Destarte, o modelo proibicionista vem estabelecido por uma política repressiva que

[...] opera, pois, em dois âmbitos diferentes, quais sejam, a repressão direta e a indireta. A primeira almejaria a persuasão de consumidores através das sanções ao consumo de drogas ilegais, ao passo que a segunda teria como objetivo limitar a disponibilidade de tais substâncias no mercado ilegal pela punição às atividades relativas à produção e ao tráfico. A premissa básica é a de que ao consumir ou comprar substâncias tóxicas há ofensa ao bem jurídico saúde pública, à medida que ambas as condutas, ao se disseminarem, causam dano à coletividade, à saúde de toda a população.<sup>4</sup>

As Normas sobre drogas no Brasil sempre seguiram a tendência proibicionista, tomando forma a partir da década de 40, com o Decreto-Lei 4.720/42, que dispunha sobre o cultivo, e, posteriormente, com a publicação da Lei 4.451/64, as quais visavam refrear o consumo exacerbado de substâncias psicotrópicas.

Estas medidas foram revogadas, primeiramente, pelo Projeto de Lei 6.368/76, que visava combater o uso e tráfico de drogas. Esta assertiva foi substituída pela Lei 10.409 de 28 de fevereiro de 2002, que visava suprir lacunas na norma anterior. Por fim, a abordagem sobre tóxicos tomou viés definitivo com a atual Lei 11.343 de agosto de 2006, a qual ainda conserva o proibicionismo intervencionista no tocante ao tráfico.

Além da normatização interna, o Brasil é signatário de três convenções acerca do uso e tráfico de drogas, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção

---

<sup>4</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 32.

sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A partir dessas convenções, o Brasil estabeleceu a Política Nacional sobre Drogas, com pressupostos e diretrizes, visando atingir o objetivo de conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas consequências.<sup>5</sup>

O objetivo crucial da política proibicionista é estabelecer um controle sanitário, onde o Estado intervém regulando o que pode ou não ser lícito e consumido. Além da intervenção no comércio e produção de entorpecentes, o Estado normatiza, com a justiça retributiva, as sanções para o tráfico, regulando, através da justiça restaurativa, as medidas sancionatórias ao consumo.

A partir das políticas estabelecidas, a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 trouxe diversas inovações para o cenário jurídico. No que concerne ao consumo de drogas, o usuário/dependente passou a receber tratamento diferenciado. Mesmo estando calcada na velha política proibicionista, esta normatização retirou a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao usuário/dependente que fosse flagrado usando e/ou portando substância entorpecente ilícita, estabelecendo medidas diversas para tal conduta.

Nesta senda, o núcleo do tipo penal estabelecido no artigo 28 da Lei de Drogas é adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo.

*Adquirir* (comprar, obter mediante certo preço), *guardar* (tomar conta de algo, proteger), *ter em depósito* (manter em reservatório ou armazém), *transportar* (levar de um lugar para outro) ou *trazer consigo* (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objetivo é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica).<sup>6</sup>

Os núcleos estabelecidos comportam as seguintes medidas:

[...] advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade em locais/programas que se ocupem de prevenção/recuperação de usuários e

<sup>5</sup> Política Nacional Sobre Drogas. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/326979.pdf>, p. 3. Acesso em 30 de novembro de 2013.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 755. Grifos no original.

dependentes de drogas; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.<sup>7</sup>

Estas medidas processar-se-ão da seguinte forma:

**Advertência:** o juiz deve designar audiência específica para tanto, nos moldes da audiência admonitória de concessão de sursis, para que, formalmente, o réu seja advertido (avisado, censurado levemente) sobre os efeitos negativos da droga em relação à sua saúde e à terceiros. [...] **Prestação de serviços à comunidade:** respeitam-se as regras gerais estabelecidas no Código Penal (art. 46) [...] no caso da Lei 11.343/06, constitui pena totalmente independente (art. 28, parágrafo 3º) [...] na Lei 11.343/06, a prestação de serviços à comunidade deve voltar-se, preferencialmente, a programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se destinem, fundamentalmente, à prevenção ao consumo e à recuperação do usuário e dependente de drogas; [...] a prestação de serviços à comunidade, quando não cumprida, sujeitará o sentenciado à admoestação verbal e/ou à aplicação de uma multa; [...] as penas prescrevem em dois anos. [...] **Comparecimento a programa ou curso educativo:** [...] não se mencionou a forma da obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo. Por isso, a única maneira de se evitar a lesão ao princípio da legalidade [...] parece-nos que se deve fazer uma analogia com a prestação de serviços à comunidade. Desse modo, o juiz fixaria a obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo pelo prazo mínimo de um dia até o máximo de cinco meses. [...] Em caso de reincidência, pensamos ajustável a aplicação dessa medida até o prazo de dez meses, como disposto no art. 28, parágrafo 4º.<sup>8</sup>

O uso de drogas não é mais punido, o que se pune é o *porte para consumo pessoal* e, em hipótese alguma, será aplicada pena privativa de liberdade, mesmo em caso de reincidência, ocorrendo, deveras, *novatio legis in melius* mesmo tendo o legislador encontrado maneiras indiretas de criminalizar este consumo, uma vez que tipificou toda conduta a ele relacionada.<sup>9</sup> As medidas dos incisos II e III do artigo 28 [prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, respectivamente] terão duração máxima de 5 meses; em caso de reincidência, este período será de 10 meses, conforme preceitua os parágrafos 4º e 5º do artigo supra.

Quando o usuário/dependente incorrer em algum verbo do artigo 28, o agente policial deverá encaminhá-lo ao juízo competente ou, na falta deste, lavrar um termo circunstanciado, no qual o usuário/dependente ficará compromissado a comparecer ao respectivo juízo. Na falta de autoridade judicial, a autoridade policial tomará as medidas

<sup>7</sup> DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; DALBOSCO, Carla. A política e a legislação brasileira sobre drogas. In: \_\_\_\_\_. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 18.

<sup>8</sup> NUCCI, 2006, p. 757 – 758. Grifos no original.

<sup>9</sup> WEIGERT, 2010. Grifo nosso.

cabíveis que entender necessárias, vedada à detenção do agente. Depois de realizados os procedimentos elencados, o usuário/dependente será submetido a exame de corpo de delito, se assim ele mesmo requerer ou a autoridade solicitar, sendo, em seguida, liberado (art. 48, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 11.343/06). Esse procedimento será regulado conforme o artigo 60 e seguintes da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, que estabelece as sanções cabíveis ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Outrossim, sendo o porte para consumo pessoal descarcerizado, para determinar se a droga destinava-se a consumo próprio ou tráfico, estipula o artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Drogas, que o juiz deverá atender à natureza e à quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

Além do novo procedimento criminal, a Lei 11.343/06 estabeleceu novas políticas visando a atenção e reinserção social de usuários/dependentes de drogas. Criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), regulamentado pelo Decreto 5.912 de 27 de setembro de 2006, que possui como objetivos:

- Contribuir para a inclusão social do cidadão, tornando-o menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, tráfico e outros comportamentos relacionados.
- Promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país.
- Promover a integração entre as políticas de **prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social** de usuários e dependentes de drogas.
- Reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas.
- Promover as políticas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, estados e municípios.<sup>10</sup>

A partir das diretrizes estabelecidas, a nova legislação estabeleceu a política de redução de danos sociais e à saúde, tendo como atividade de atenção, não só para usuários

---

<sup>10</sup> DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 18. Grifos no original.

e dependentes, mas respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.<sup>11</sup>

Nesta senda, mesmo mantendo em suas bases a política proibicionista, a Lei 11.343/06 trouxe novas abordagens ao usuário/dependente de drogas, visando estabelecer a proteção e reinserção social destes atores sociais, através de mecanismos diversos ao sistema penal estabelecido pela Justiça Retributiva.

### **A Justiça Restaurativa, a legalização da maconha e da descriminalização de drogas como Políticas Públicas antiproibicionistas**

Conjuntamente as diretrizes estabelecidas acerca do consumo de drogas, a Lei 11.343/06 buscou aplicar no procedimento envolvendo as condutas do artigo 28, a Justiça Restaurativa. “A Justiça Retributiva, baseada no castigo, é substituída pela Justiça Restaurativa, cujo objetivo maior é a ressocialização por meio de penas alternativas”.<sup>12</sup>

Buscando uma nova ótica conceitual, esta forma de resolução de conflitos, baseada no diálogo, é um processo multidisciplinar que busca a resolução do conflito suscitado entre as partes, de modo não intervencionista e não formal, corroborando na resolução da controvérsia, sem o conseqüente etiquetamento ocasionado pelo processo penal comum.

A partir da Justiça Restaurativa, procura-se identificar as razões conflito pelo diálogo [que busca reforçar a identidade da pessoa humana] entre as partes envolvidas, sem a presença do Estado Juiz, mas apenas com a figura de um facilitador. No decorrer do processo, as partes poderão falar sobre a situação que gerou o conflito, buscando a melhor forma de resolvê-lo.

Trata-se, pois, de um método alternativo que busca proteger a dignidade da pessoa humana.

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descurar dos direitos e garantias constitucionais, da

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2012. Artigo 18.

<sup>12</sup> DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 18.

necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.<sup>13</sup>

Outrossim,

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas conseqüências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra.<sup>14</sup>

Como uma política antiproibicionista, a Justiça Restaurativa busca, além de tutelar o bem jurídico 'saúde pública', proteger o usuário/dependente de drogas, evitando seu etiquetamento e estigmatização social, decorrentes do processo seletivo imposto pelo Direito e Processo Penal, sob a ótica da criminologia crítica. Tendo por base os fracassos das políticas criminais de drogas anteriores, esta nova normatização abriu precedentes para a inserção deste modelo de justiça, o qual recebe sua aplicação através dos juizados especiais criminais.

Outrossim, abarca-se na concepção antiproibicionista a questão da legalização da maconha no Brasil e a descriminalização das drogas, tendo por base o texto consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o que garante a proteção dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais dos cidadãos. Sob este contexto, o consumo de drogas, de qualquer natureza e para quaisquer fins, é direito inalienável do cidadão nas sociedades democráticas, constituindo-se como liberdade de intoxicação ou liberdade de automedicação sendo que as decisões sobre a saúde concernem ao íntimo de cada pessoa, à

---

<sup>13</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 21.

<sup>14</sup> MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 441.

sensação subjetiva de bem estar.<sup>15</sup> Estas decisões estão ligadas ao bem-estar de cada indivíduo, cabendo apenas ao Estado tutelar direitos;

[...] porque las decisiones sobre la salud conciernen íntimamente a la sensación subjetiva de bien-estar de cada persona. (...) El Estado no ha abrazado una política incondicional de preservación de la vida a expensas de la autonomía personal (...) Como proposición genérica, la idea de que el individuo existe para el bien del Estado es, evidentemente, contraria a nuestra tesis, que sostiene que el deber del Estado consiste en garantizar en máximo de libertad personal para elegir y para actuar.<sup>16</sup>

Deveras, sob esta ótica, o Estado não teria legitimidade para intervir acerca da decisão do indivíduo se este deseja ou não consumir determinada substância. O Estado deve apenas garantir a liberdade pessoal sem impor limites, pois a liberdade de consumo é intrínseca aos usuários.

Assim, seria apenas legítima a limitação ao direito às drogas quando a conduta causasse danos a terceiros, podendo, nesta hipótese, o Estado proibir o consumo de drogas em espaços públicos e a condução de veículos ou aeronaves sob efeitos de quaisquer tipos de entorpecentes.<sup>17</sup> Logo, o usuário deve exercer o livre arbítrio em relação ao consumo de drogas

[...] ser o consumo de drogas, de quaisquer naturezas e para quaisquer fins, direito inalienável do cidadão nas sociedades democráticas, constituindo-se como *liberdade de intoxicação* ou *liberdade de automedicação*, espécie de liberdade civil com idêntica natureza das liberdades de propriedade e de expressão consagradas historicamente nos textos Constitucionais dos países ocidentais.<sup>18</sup>

Surge, pois, precedentes antiproibição, que procuram garantir o respeito pelos Direitos Humanos dos consumidores de entorpecentes, elencando alternativas diversas à atual dogmática jurídica penal no tocante ao tratamento destes atores sociais. Deveras, esta nova ótica acerca das drogas, possui sua nascente de discussão a partir dos resultados apresentados no Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas, o qual afirma que a

<sup>15</sup> SZASZ, Thomas; ESCOHOTADO, Antonio apud CARVALHO, Salo. A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

<sup>16</sup> SZASZ, Thomas; ESCOHOTADO, Antonio apud CARVALHO, 2010, p. 169 – 170. Porque as decisões sobre a saúde concernem intimamente à sensação subjetiva de bem-estar de cada pessoa. [...] O Estado não pode abraçar uma política incondicional de preservação da vida a expensas da autonomia pessoal. Como proposição genérica, a ideia de que o indivíduo existe para o bem do Estado é, evidentemente, contrária a nossa tese, que sustenta que o dever do Estado consiste em garantir o máximo de liberdade pessoal para escolher e atuar (Tradução Nossa).

<sup>17</sup> SZASZ, Thomas; ESCOHOTADO, Antonio apud CARVALHO, 2010, p. 169 – 170.

<sup>18</sup> SZASZ, Thomas; ESCOHOTADO, Antonio apud CARVALHO, 2010, p. 169 – 170. Grifos no original.

guerra global contra as drogas fracassou, deixando em seu rastro consequências devastadoras para pessoas e sociedades em todo o mundo.

Estas consequências elencam desde o crescimento do tráfico, até o aumento da estigmatização dos usuários:

1. O crescimento de um “enorme mercado negro criminoso”, financiado pelos lucros gigantescos obtidos pelo tráfico que abastece a demanda internacional por drogas ilícitas. 2. Deslocamento extensivo de políticas, resultado do uso de recursos escassos para financiar as ações repressivas para controlar o mercado ilegal de drogas. 3. Deslocamento geográfico da produção de drogas que migra de uma região ou país para outro – o chamado efeito balão – para iludir a repressão sem que a produção e o tráfico diminuam. 4. Deslocamento dos consumidores de uma substância para outra, na medida em que a repressão dificulta o acesso a uma determinada droga, mas não a outra, por vezes de efeito ainda mais nocivo para a saúde e a segurança das pessoas. 5. A estigmatização e marginalização dos usuários de drogas tratados como criminosos e excluídos da sociedade.<sup>19</sup>

O mesmo documento aponta em suas recomendações a prática, pelos governos, de políticas que regulem e legalizem as drogas, como a *cannabis sativa*, por exemplo, tendo como objetivo minar o poder do crime organizado e salvaguardar a saúde e segurança de seus cidadãos. O argumento que segue a possibilidade de legalização de certas substâncias psicoativas é de “um conjunto de políticas e programas de drogas que minimizem os danos à saúde e à sociedade, e maximizem a segurança individual e nacional”.<sup>20</sup>

Existem, além de políticas ordenadas sobre redução de danos e a segurança, a perspectiva de diminuição dos gastos com a proibição das drogas, além da redução do crime organizado, como segue:

Se os governos nacionais ou as administrações locais acreditam que as políticas de descriminalização economizarão dinheiro e proporcionarão melhores resultados de saúde e sociais para suas comunidades, ou que a criação de um mercado regulado poderia reduzir o poder do crime organizado e melhorar a segurança de seus cidadãos, então a comunidade internacional deveria apoiar experiências com essas políticas e aprender com a sua aplicação.<sup>21</sup>

Enfatizando os argumentos citados, as autoridades nacionais e a ONU devem realizar uma revisão na classificação de algumas substâncias, pois as listas atuais, concebidas para representar os riscos e danos relativos de várias drogas, foram estabelecidas há 50

---

<sup>19</sup> Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2011. Disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/>. Acesso em: 28 Ago. 2013, p. 11.

<sup>20</sup> Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 11.

<sup>21</sup> Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 11.

anos, quando havia pouco conhecimento científico sobre o qual basear estas decisões. Isto resultou em algumas anomalias óbvias – cannabis e folha de coca, em particular, parecem estar incorretamente classificadas e isso precisa ser novamente analisado.

Afirma-se, contudo, que as propostas ora descritas, são alternativas eficazes ao atual sistema penal de repressão ao uso e comércio de entorpecentes. A partir dos resultados corroborados acerca da eficácia do atual sistema de repressão das drogas, vislumbra-se o fracasso e a consequente inefetivação dos Direitos Humanos, fortemente tutelados pela Constituinte de 1988 em nosso País. As alternativas antiproibicionistas, mostram-se fontes alternativas seguras para efetivar os direitos mencionados evitando, o etiquetamento e estigmatização de usuários, dependentes e traficantes, consequências do controle social e do punitivismo do sistema penal contemporâneo.

### **As políticas preventivas de redução de danos sociais e à saúde de consumidores de drogas**

Além das inovações no que concerne ao usuário/dependente de drogas, a Lei 11.343/06, também abriu precedente para a inserção de políticas antiproibicionista, como mencionado. Neste interim, a norma em comento trouxe em seu texto, diretrizes que buscam prevenir o uso abusivo e reduzir os danos sociais e à saúde de consumidores de drogas.

Desta forma, o Brasil, seguindo tendência mundial, entendeu que usuários e dependentes não devem ser penalizados pela justiça com a privação da liberdade. Essa abordagem em relação ao porte de drogas para uso pessoal tem sido apoiada por especialistas que apontam resultados consistentes de estudos, nos quais a atenção ao usuário/dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento.<sup>22</sup>

A estratégia de redução de danos visa reduzir as consequências advindas do consumo de drogas lícitas e ilícitas sem uma intervenção invasiva do Estado, assim, o paciente não sofrerá a abstinência total e imediata, mas passará por um processo onde receberá a atenção e o tratamento necessário. Logo, em casos mais extremados, em que a pessoa já apresenta claro comprometimento pelo uso de drogas, como o uso injetável, e encontra-se em um momento de vida onde não quer ou não pode parar de usá-las, parte-se para uma prática que promova o acesso destas alternativas para que não se infectem com o vírus HIV, bem como

---

<sup>22</sup> DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 17.

tenham acesso a outras possibilidades de serviços de diagnóstico e de tratamento da AIDS, hepatites, endocardites, e outras doenças.<sup>23</sup>

Esta política constitui-se em instrumento comprovadamente eficaz para controlar o curso da epidemia de AIDS entre os usuários de drogas injetáveis. Protege também contra outras doenças de transmissão sanguínea como as hepatites, a malária e a doença de Chagas.<sup>24</sup>

A prática da Redução de Danos à saúde de usuários e dependentes, atua como forma de melhoria de sua qualidade de vida e de reinserção social;

Inúmeras práticas estão associadas aos fundamentos e às políticas de redução de danos. As ações envolvem desde projetos educativos de informação sobre os riscos aos consumidores e acolhimentos de dependentes em locais de tratamento à distribuição de materiais esterilizados para consumo. Em sua intervenção mais incisiva, compreende a própria prescrição de drogas (substitutivas ou não) para dependentes como forma de reinserção social e melhoria de sua qualidade de vida.<sup>25</sup>

Desta forma, assevera-se o objetivo da Política de Redução de Danos, constituída em uma estratégia de abordagem dos problemas com as drogas que não parte do princípio de que deve haver imediata e obrigatória extinção do uso de drogas, seja no âmbito da sociedade, seja no caso de cada indivíduo, mas que formula práticas que diminuem os danos para os usuários de drogas e para os grupos sociais com que convivem.<sup>26</sup>

Nesta senda, a *novatio legis* trouxe em sua dogmática, novas diretrizes no que concerne ao consumidor de drogas. Estas novas abordagens buscam alternativas à consequente criminalização imposta pelo sistema penal seletivo, etiquetador e estigmatizador, pois busca a concretização do respeito pelos Direitos Humanos dos atores sociais envolvidos na problemática em comento.

Mesmo tendo lacunas a ser preenchidas, esta norma trouxe importante desenvolvimento no que se refere à tutela do bem jurídico 'saúde pública' e na reversão do

---

<sup>23</sup> REDUÇÃO DE DANOS/Diretrizes. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em 22 Jul. 2013.

<sup>24</sup> REDUÇÃO DE DANOS.

<sup>25</sup> CARVALHO, 2010, 177.

<sup>26</sup> CRUZ, Marcelo Santos. Estratégias de Redução de danos para pessoas com problemas com drogas na interface dos campos de atuação da justiça e da saúde. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 273.

sistema penal impositivo. Ao estabelecer a proteção do consumidor de drogas, trouxe, subsidiariamente, a limitação do poder de punir do Estado e a consequente minimização da violência através da aplicação de uma nova forma de justiça, onde os atores sociais envolvidos figuram no polo principal da resolução das controvérsias.

### **Considerações Finais**

A Guerra às Drogas fracassou. O cenário apresentado pelo relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas trazem as evidências acerca dessa afirmação; o modelo político norte-americano de repressão, adotado pelo Brasil, não surte os resultados desejados, apenas configura um sistema falho que etiqueta e estigmatiza os atores sociais para os quais foi criado.

Neste interim, as inovações trazidas pela Lei 11.343/06 [mesmo mantendo o sistema repressivo no tocante ao tráfico] abriram precedente para a inserção de novos modelos de atuação, trazendo, mesmo que de forma tênue, políticas antiproibicionistas. A Justiça Restaurativa, a legalização da maconha e a descriminalização de drogas, são veículos que pretendem introduzir dentre as diretrizes já estabelecidas, formas de tratamento diferenciadas tanto para usuários/dependentes, como para o próprio traficante, uma vez que procura evitar o consequente etiquetamento e estigmatização ocasionados pelos procedimentos comuns; fator que impulsiona a reinserção social destes atores sociais.

Sob esta ótica, sustenta-se que a possível descriminalização do uso de drogas não vai reduzir o número de usuários, mas abrirá precedentes para um controle adequado de consumo, pelo Estado, e a aplicação de políticas públicas que protejam o bem jurídico “saúde pública”. Outrossim, através das políticas antiproibição, é possível inserir formas de tratamento que busquem a redução dos danos sociais e à saúde de consumidores de drogas, visando consolidar a proteção necessária na prevenção de doenças, onde os reflexos devem recair na proteção à saúde individual e coletiva.

Por fim, neste vislumbre teórico, pode-se afirmar que as premissas suscitadas podem ser instrumentos de políticas públicas antiproibicionistas de redução de danos e efetivação dos direitos fundamentais. Mesmo sendo políticas incipientes, as diretrizes corroboradas traçam alternativas a um fracassado sistema penal repressivo, e buscam

garantir a eficácia e efetivação dos Direitos Humanos e fundamentais preciosamente tutelados pela Carta Democrática de Direitos de 1988.

## Referências

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2012. Artigo 18.

CARVALHO, Salo. *A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

CRUZ, Marcelo Santos. Estratégias de Redução de danos para pessoas com problemas com drogas na interface dos campos de atuação da justiça e da saúde. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 273.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; DALBOSCO, Carla. A política e a legislação brasileira sobre drogas. In: \_\_\_\_\_. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 18.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 441.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 755. Grifos no original.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 21.

Política Nacional Sobre Drogas. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Legislacao/326979.pdf> Acesso em 30 de novembro de 2013.

REDUÇÃO DE DANOS/Diretrizes. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em 22 Jul. 2013.

Relatório da Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2011. Disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/>. Acesso em: 28 Ago. 2013.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 32.